JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. INTRODUÇÃO

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de aquisição emergencial de **Aptamil Pré**, visando atender à necessidade decorrente do **estrito cumprimento de mandado judicial**, garantindo o fornecimento do produto ao paciente beneficiário e a continuidade da assistência à saúde no Município de Morrinhos – GO, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTA COMPLEMENTAR

A presente justificativa tem por finalidade formalizar a **dispensa da publicação para o recebimento de proposta complementar**, nos termos do § 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 789, de 13 de março de 2025, que regulamenta as contratações diretas no Município de Morrinhos-GO, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

A presente demanda tem por finalidade atender à **necessidade emergencial de aquisição de Aptamil Pré**, destinado ao atendimento de paciente beneficiário de **mandado judicial**, sendo o fornecimento do produto indispensável ao cumprimento da determinação judicial.

A solicitação contempla:

- **Aptamil Pré**, destinado ao atendimento da necessidade específica do paciente, conforme determinação estabelecida em mandado judicial;
- A necessidade de **fornecimento imediato do produto**, considerando a urgência decorrente do cumprimento da ordem judicial e o risco de seu descumprimento caso a aquisição não seja realizada em tempo hábil.

A urgência da aquisição decorre da **necessidade de atendimento imediato da determinação judicial**, não sendo recomendável aguardar o decurso do prazo destinado à publicação para recebimento de propostas complementares quando tal procedimento puder comprometer o cumprimento da ordem judicial. Dessa forma, a pronta aquisição mostra-se necessária para assegurar o atendimento adequado ao paciente e a continuidade da assistência à saúde.

Digitally signed by IASMIM JULIA VIEIRA NUNES:70190464100
Date: 2026.08.26 15:02:07 -03:00
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR

A contratação requerida possui natureza comum e valor estimado de **R$ 8.650,74 (oito mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos)**, sendo a contratação fundamentada na situação emergencial decorrente do cumprimento de mandado judicial, nos termos do **art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

A medida adotada encontra respaldo na necessidade de conferir **celeridade e eficiência à atuação administrativa**, diante de situação que exige resposta imediata do Município, sem prejuízo da legalidade, transparência e controle do processo, que deverá ser devidamente instruído com os documentos necessários, incluindo a justificativa de preço e a comprovação da regularidade do fornecedor.

Dessa forma, resta justificada a **dispensa de publicação para o recebimento de proposta complementar**, medida necessária para viabilizar a aquisição do Aptamil Pré em tempo hábil e assegurar o **cumprimento da determinação judicial e a continuidade da assistência à saúde do paciente**.

3. COMPROMISSO COM A TRANSPARÊNCIA E A ÉTICA

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o caráter emergencial da presente contratação, fundamentada no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, e diante da necessidade de atendimento imediato da demanda, mostra-se necessária a dispensa da divulgação prévia prevista no § 3º do art. 75 da referida Lei. Embora o dispositivo estabeleça, como regra, a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, a situação emergencial devidamente caracterizada exige a adoção de medidas céleres por parte da Administração, de modo a evitar prejuízos à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Assim, considerando a urgência devidamente demonstrada nos autos e o risco decorrente da postergação da contratação, justifica-se o prosseguimento imediato da contratação direta, sem a observância do prazo mínimo de divulgação prévia previsto no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da observância dos demais requisitos legais aplicáveis à

contratação emergencial e da adequada instrução processual.

O termo “preferencialmente” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No presente caso, a contratação emergencial encontra respaldo no referido dispositivo legal, tendo em vista a necessidade imediata de aquisição emergencial de **Aptamil Pré**, visando atender à necessidade decorrente do **estrito cumprimento de mandado judicial**, garantindo o fornecimento do produto ao paciente beneficiário e a continuidade da assistência à saúde no Município de Morrinhos – GO. A ausência desses insumos compromete diretamente a assistência prestada aos pacientes críticos, podendo ocasionar a interrupção de procedimentos essenciais, com riscos à saúde e à vida dos pacientes internados.

O art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

"Art. 75. VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa."

Dessa forma, verifica-se que a presente contratação atende aos requisitos legais para a dispensa emergencial, uma vez que visa suprir imediatamente a necessidade de materiais essenciais ao atendimento dos pacientes internados na UTI, evitando a descontinuidade dos serviços de saúde, preservando a segurança assistencial e garantindo a continuidade do atendimento até a conclusão do procedimento licitatório definitivo.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e

realizar a contratação direta:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..."

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 05 (cinco) potenciais fornecedores, tendo por base contratações anteriores firmadas pelo ente.

5. CONCLUSÃO

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a aquisição emergencial de **Aptamil Pré**, visando atender à necessidade decorrente do **estrito cumprimento de mandado judicial**, garantindo o fornecimento do produto ao paciente beneficiário e a continuidade da assistência à saúde no Município de Morrinhos – GO, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Morrinhos-GO, datado e assinado digitalmente.

Elaboração processual:

Digitally signed by MATHEUS JOSE SILVA GOMES
Date: 2026.08.24 08:51:03 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado eletronicamente
Location: BR

Digitally signed by EDUARDO DE SOUZA DURAN
Date: 2026.08.20 15:54:08 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado eletronicamente
Location: BR

Nome: EDUARDO DE SOUZA DURAN

Cargo: GERENTE ADMINISTRATIVO

Aprovado por:

Digitally signed by MATHEUS JOSE SILVA GOMES
Date: 2026.08.25 09:48:40 GMT-03:00
Reason: Arquivo assinado eletronicamente
Location: BR

MATHEUS JOSÉ SILVA GOMES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE INTERINO

DECRETO Nº 335/2026